



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.909/2020.

Dispõe sobre o Dia da Juventude de Juína e altera a Lei n.º 911/2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juína aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Municipal n.º 911 de 14 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 1.º Fica criado no âmbito municipal o Dia da Juventude de Juína a ser comemorado anualmente no dia 16 de junho, data da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude, Lei Municipal n.º 1.732/2017.

Art. 2.º O objetivo do Dia Municipal da Juventude é dar notoriedade aos movimentos juvenis e marcar como dia "D" de discussão e conscientização dos jovens do seu papel de cidadã e cidadão na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Art. 3.º No dia 16 de junho serão desenvolvidas várias ações de formação dos jovens no âmbito social, político, cultural, educacional, esportivo e pessoal por intermédio de:

I - seminários;

II - fóruns;

III - rodas de conversa;

IV - conferência;

VI - amostra de arte;

VII - jogos estudantis juvenis;

VIII - campanhas de conscientização;

IX - intercâmbios da juventude da cidade e juventude do campo;

X - feira solidária da juventude; e,

XI - dia "D" de integração e intercâmbio dos Conselhos Municipais em prol da juventude."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Juína-MT, 26 de fevereiro de 2020.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 Nº 1854

Divulgação terça-feira, 3 de março de 2020

– Página 124

Publicação quarta-feira, 4 de março de 2020

(Duzentos e noventa e cinco mil reais). Juína-MT, 02 de março de 2020. Marcio Antonio da Silva – Presidente da CPL - Poder Executivo – Juína-MT.

LEI N.º 1.910/2020.

Veda a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia curta de condução e fochinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juína aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem o uso de coleira, guia curta de condução e fochinheira em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos condutores dos animais em ambientes públicos recolher todas as fezes praticadas por esses animais, levando consigo sacolas plásticas para o recolhimento e colocar em um dos coletores de lixo mais próximos.

Art. 2.º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no *caput* do art. 1.º são os assim definidos:

- I - porte médio: de 36 a 49 cm e de 15 a 25 kg;
- II - porte grande: de 50 a 69 cm e de 25 a 45 kg;
- III - porte gigante: acima de 70 cm e de 45 a 60 kg.

Parágrafo único - A condução dos cães acima definidos deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e fochinheira:

I - definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros;

II - a fochinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Das Responsabilidades:

Art. 3.º Os atos danosos cometidos pelos animais descritos neste diploma legal são de inteira responsabilidade de seus condutores e/ou proprietários, devendo os mesmos serem mantidos, além dos equipamentos de segurança, em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 4.º Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais de porte pequeno, o cão agressor será submetido a uma avaliação comportamental por profissional qualificado, que definirá o grau de periculosidade deste animal bem como a necessidade de mantê-lo afastado do convívio em áreas públicas.

§ 1.º O profissional qualificado, citado no *caput* deste artigo, refere-se aos com formação em medicina veterinária.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

Das Penalidades:

Art. 5.º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município de Juína - UPF Municipal, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado em caso de reincidência.

Da Permanência em Estabelecimentos e Transportes de Uso Coletivo:

Art. 6.º Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia ou de assistência quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual, vedada a exigência do uso de fochinheira.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cão guia ou cão de assistência ou animal da espécie canina treinada e capacitada para ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas cotidianas;

II - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2.º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Leis Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 7.º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cívicos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a fochinheira.

Art. 8.º É livre o trânsito em qualquer local, sem fochinheira, dos cães de resgate e de guarda da Polícia Militar, quando em serviço.

Das Disposições Gerais

Art. 9.º O Poder Público municipal realizará campanhas educativas difundindo a guarda responsável dos animais aqui inseridos e a importância do respeito a todas as formas de vida, bem como a ampla divulgação do presente diploma legal e placas indicativas nos ambientes públicos com as inflações presentes nesta Lei.